



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LIADS

Sessão de 7 de Fevereiro de 1983

ACORDÃO Nº 101-74.062

Recurso nº - 86.607 - IRPJ - EX: de 1981

Recorrente - SOUZA JUNIOR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA (ES)

IRPJ - ARBITRAMENTO DO LUCRO: Procede o arbitramento do lucro tributável se o contribuinte regularmente intimado a apresentar a declaração de rendimentos, não o faz, alegando não possuir a documentação pertinente, entregue ao seu contador, que se transferiu para outra cidade, levando-a em seu poder, tornando infrutíferas quaisquer tentativas do fisco no sentido de apurar o lucro real. A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas e eventuais ações que se lhe sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos à sua atividade, ou que se referiam à atos ou operações que modificassem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial (art. 165 do RIR/80 e art. 4º do Dec. lei nº 486/69).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOUZA JUNIOR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF) em 07 de Fevereiro de 1983

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

RELATOR

VISTO EM


AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NA
CIONAL

SESSÃO DE: 10 FEV 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SER-
RANO FILHO, RAUL PIMENTEL, FERNANDO CÍCERO VELLOSO e MANOEL ALVES AR-
RUDA FILHO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0783/006.277/82-50

RECURSO N.º: 86.607

ACÓRDÃO N.º: 101-74.062

RECORRENTE: SOUZA JUNIOR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa Souza Junior Construtora e Incorporadora Ltda., estabelecida em Muquiçaba, Guarapari, ES, teve seu lucro arbitrado no exercício de 1981, ano-base de 1980, em virtude de não haver apresentado a declaração de rendimentos, para o referido exercício.

O arbitramento foi feito com base no art. 8º, § 4º do Dec. lei 1.648/78 e item "I, "d" da IN - SRF nº 108, de 22/10/80, tendo sido apurado o imposto de Cr\$ 596.394,00, acrescido da multa de 75% e correção monetária, conforme nos informa o lançamento "ex officio" de fls. 1.

Impugnando tempestivamente o lançamento, alega a intimada que:

- No exercício objeto da notificação a empresa não efetuou vendas, tendo somente contratado promessas de vendas de unidades hipotecadas e em condição suspensiva, conforme o art. 285, § 3º do RIR/80 (Decreto 85.450/80);
- Ao receber a intimação p/ apresentar a declaração de rendimentos, transferiu ao responsável pela contabilidade o mencionado documento;
- Entretanto o contador transferiu-se para o Rio

de Janeiro, tendo levado em seu poder toda a documentação da empresa, forçando-a inclusive localizá-lo naquele Estado para recuperação da documentação;

- Foi assim surpreendida também pelo não cumprimento à intimação;
- Os contratos de promessa de vendas do exercício da notificação, tiveram suas condições suspensivas liberadas no exercício seguinte estando a empresa, desta forma, devedora à Receita Federal, de Cr\$.. 988.238,00, cujo pagamento está sendo providenciado, inclusive com a entrega da declaração respectiva.

Pela decisão de fls. 17/18, a impugnação foi indeferida por considerar o julgador singular que a empresa não apresentou nenhuma prova de que não teve movimento durante o período base de 1980 e que apesar de intimada a apresentar a declaração de rendimentos, não o fez.

Postulando a reforma da aludida decisão, a empresa interpôs o tempestivo recurso de fls. 21/22.

Em seu arrazoadado alega que:

- No livro Diário nº 1" registrado na Jucesp sob o nº 32200/38011, consta registrado em 31/7/80, o lançamento debitando-se a conta "Títulos a Receber" e creditando-se a conta "Antecipações de Clientes", no valor de Cr\$ 261.312,48, referente a títulos de emissão de Maria Eunice Miranda Donato.
- No mesmo livro "Diário", em 30/4/81, foi registrado o lançamento da liberação da condição suspensiva, debitando-se a conta "C/Financiamento"

- Cef" e creditando-se a conta "Receitas de Venda de Imóveis" no valor de Cr\$ 1.243.049,76, referente ao financiamento da unidade adquirida por Maria Eunice Miranda Donato, tornando assim a operação definitiva e submetendo-se o resultado à tributação;
- Logo que apresentada a contestação a empresa providenciou a apresentação da declaração de rendas e efetuou o pagamento com os acréscimos legais, cumprindo assim as exigências solicitadas.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A recorrente alegou em sua impugnação ao lançamento que deixou de atender à intimação para apresentação da declaração de rendimentos para o exercício de 1981, ano-base de 1980, porque seu contador transferiu-se para o Rio de Janeiro levando consigo toda documentação da empresa.

Assim, infrutíferas seriam quaisquer tentativas do fisco no sentido de apurar o lucro real do ano-base correspondente, não lhe restando outra alternativa senão arbitrar o lucro do exercício, e o fazendo, utilizou-se do critério previsto no art. 8º, § 4º, do Decreto-lei nº 1648/78, e item "I", letra "d" da I.N. SRF nº 108, de 22/10/80.

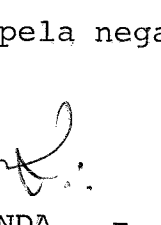
A obrigação da pessoa jurídica apresentar a declaração anual de rendimentos é uma exigência contida no art. 592 do RIR/80 e no art. 34 da Lei nº 4.506/64, ficando o fisco autorizado a efetivar o lançamento "ex officio" quando o contribuinte não cumpre essa obrigação, (art. 676 do RIR/80; Dec. lei 5.844/43, art. 77 e Lei nº 5.172/66, art. 149).

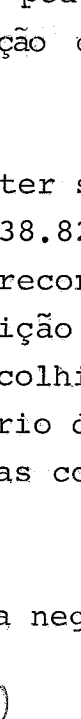
O fato alegado pelo recorrente de que no exercí-

cio objeto da notificação não efetuou vendas, tendo somente contratado promessas de vendas de unidades hipotecadas e em condição suspensiva, não lhe socorre, por isso que, de qualquer maneira deveria a apresentar sua declaração de rendimentos, mesmo que apurasse prejuízo.

Não tendo sido apresentada a declaração de rendimentos ou o balanço do ano-base de 1980, não se conhece as operações realizadas pela empresa que inclusive poderia ter auferido receitas não operacionais sujeitas a tributação ou realizado lucro inflacionário.

Por outro lado, o fato de ter sido pago no exercício seguinte de 1982, o imposto de Cr\$ 938.827,00 acrescido de multa e correção monetária, que, segundo a recorrente incidiu sobre uma operação imobiliária realizada com condição suspensiva no ano-base de 1980, não basta para autorizar o acolhimento de sua pretensão de ver-se desonerada do crédito tributário do exercício de 1981, apurado mediante arbitramento, face as considerações acima expendidas.

to.  Por essas razões voto pela negativa de provimen



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - Relator